



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Fernando Carlos Coimbra
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data:08.05.2024
17:48:47 -03



Rancho Alegre, Quarta-Feira, 08 de Maio de 2024

Ed. nº 859

PÁG. 21

LEI Nº 579/2024

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ALINHAMENTO E RETIRADA DE FIOS, CABOS E EQUIPAMENTOS EXCEDENTES, FIXADOS EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FERNANDO CARLOS COIMBRA, Prefeito do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1.º As empresas e concessionárias que operem com cabeamento aéreo no âmbito deste Município, ficam obrigadas a realizar o alinhamento e a retirada dos fios, cabos e demais equipamentos fixados em postes, que não tenham mais utilidade ou estejam em mau estado de conservação, bem como, a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 2.º As fiações instaladas nos postes, deverão ser identificadas com o nome da empresa fornecedora do serviço e proprietária da fiação, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento de estrutura entre diferentes empresas, a identificação deverá conter o nome de todas as empresas que a utilizam.

§ 2º O correto uso do espaço público envolve o estrito cumprimento das normas técnicas aplicáveis, em particular a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao nível do solo, aos condutores energizados da rede de energia elétrica e as instalações de iluminação pública, visando a não interferir no uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§3º O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas, veículos, instalações, antenas, torres, edificações, bem como de suas fachadas, sacadas e janelas.

§ 4º A Todo e qualquer acidente com cabo em decorrência da deficiente instalação incorrerá em responsabilidade a concessionária, inclusive quando deixar de prestar serviços às contratadas.

§5º Na impossibilidade da identificação dos cabos a responsabilidade será solidária entre as empresas cadastradas no Município.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento do disposto nos Artigos 1º e 2º desta Lei. O Município, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas,



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

Prefeito Municipal: Fernando Carlos Coimbra
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
75829416000116
Data:08.05.2024
17:48:47 -03



Rancho Alegre, Quarta-Feira, 08 de Maio de 2024

Ed. nº 859

PÁG. 22

Viação e Urbanismo, deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§1º A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei Complementar fica a cargo dos servidores designados e lotados na Secretaria de Obras Públicas, Viação e Urbanismo.

§ 2º A notificação de que trata o *caput* deste Artigo deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 3º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade, que não seja de sua responsabilidade direta, a Distribuidora de energia elétrica deverá repassar a notificação, em até 10 (dez) dias, à empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 4º A concessionária/distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 08 (oito) dias para regularizarem a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Art. 5º A infração às disposições contidas nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – Advertência e intimação para cessar a irregularidade no prazo de 30 (dias) dias;

II- Em caso de descumprimento ao prazo previsto no inciso I, e permanecendo a irregularidade, será aplicada multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

§1º Em caso de reincidência, o valor da multa a que se refere o inciso II deste artigo será dobrado sucessivamente.

§2º Caso os fios pertençam a alguma empresa que compartilha a infraestrutura dos postes, a própria distribuidora de energia elétrica deverá notificá-la para que a não conformidade identificada seja regularizada.

I - Findo o prazo e não ocorrendo a regularização pelo responsável, fica a distribuidora de energia obrigada a efetuar a regularização sob pena de incidir em multa diária de 15 (quinze) - Unidades Fiscais do Município-, sendo permitida, caso haja necessidade, a interrupção dos serviços para a devida regularização.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber e necessário para sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, Estado do Paraná, em 08 de maio de 2024.

FERNANDO CARLOS COIMBRA
Prefeito